



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Excelentíssima Juíza Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª
Circunscrição Judiciária Militar

O Ministério Público Militar, por seu representante que subscreve a presente, vem oferecer, nos autos da Ação Penal Militar nº 0000042-68.2015.7.01.0401, e no prazo do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar, **alegações escritas**, na forma que segue.

I. Introdução

Trata-se de Ação Penal Militar promovida contra Adriano da Silva Bezerra (v. ratificação no item 5 do evento 1) e Diego Neitzke, pela prática, por parte do primeiro acusado, dos delitos inscritos nos artigos 301 e 209, parágrafos 2º e 4º (duas vezes) e, por parte do segundo acusado, do delito inscrito no artigo 209, *caput* e parágrafo 4º (quatro vezes) do Código Penal Militar, na forma do artigo 79 do mesmo diploma legal.

Em relação à imputação formulada na denúncia presente no item 2 do evento 1 contra Adriano da Silva Bezerra, observe-se que nada mais há a debater, tendo em vista já ter sido declarada extinta a punibilidade na hipótese, conforme se verifica na decisão inclusa no item 1 do evento 115.

No que se refere aos fatos imputados a Diego Neitzke, narra a inicial que, no dia 12 de fevereiro de 2015, entre 0h e 3h15min, integrava ele uma guarnição do Exército, que inicialmente fazia patrulhamento no



Complexo da Maré, tendo sido alvejada seguidamente por criminosos e, a seguir, feito a montagem de um *check point* numa rua da localidade (via Projetada F), com o objetivo de fazer a verificação de veículos que por lá passassem.

Em determinado momento, continua o relato da denúncia, um veículo, conduzido pelo civil Adriano Bezerra da Silva, teria adentrado a via onde se encontravam os militares, não parando no ponto de bloqueio, apesar de alertas feitos por militares por meio de gritos, sinais manuais e tiros de elastômero. Como o veículo teria se projetado à frente, onde outros membros da patrulha estavam posicionados, o acusado, que se encontrava atrás de uma viatura militar estacionada em paralelo à lateral da via, teria feito seis disparos de fuzil na direção do carro, atingindo os cinco civis que se encontravam em seu interior. Em razão dos disparos, quatro dos ocupantes sofreram lesões leves e um deles, Vitor Santiago Borges, sofreu lesões de natureza gravíssima, correspondentes, em síntese, à perda de uma das pernas e a lesão de medula causadora de paraplegia.

Nesse cenário, o Ministério Público Militar imputou a Diego Neitzke, como já se disse, a prática de dois delitos de lesão corporal de natureza gravíssima privilegiada (em razão de violenta emoção), relativos às lesões causadas em Vitor Santiago Borges, e quatro delitos de lesão leve privilegiada, correspondentes às lesões causadas nos demais integrantes do veículo.

A Ação Penal Militar teve curso regular, sem incidentes, chegando agora à fase de alegações escritas.

II.

Observação necessária sobre a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército

No dia 26 de março de 2019, ao absolver o civil Adriano da Silva Bezerra, em razão da extinção da punibilidade relativa ao fato que lhe era imputado na inicial, o Juízo determinou, ao final:

"Prossiga-se em relação ao acusado militar Diego Neitzke, que deverá ser julgado pelo Conselho Permanente de Justiça" (v. item 1 do evento 115).



A ressalva foi necessária, em razão da novíssima regra presente no artigo 30, inciso I-B da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que estabeleceu, a partir da reforma trazida pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, que cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar

"processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do (...) Código Penal Militar, e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo".

Assim, restava claro que a lógica da decisão do Juízo se baseava na exclusão do acusado civil do polo passivo da presente Ação Penal Militar. Sem ele, não se justificava mais o julgamento pelo juízo monocrático, mantendo-se a competência do Conselho Permanente de Justiça, que continua a prevalecer, de acordo com a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, para os casos de militares acusados isoladamente ou em concurso com outros militares (v. artigo 27, inciso II da Lei em referência).

Ocorre que, em sessão de 22 de agosto de 2019, o Superior Tribunal Militar julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-

51.2019.7.00.0000, proposto pelo Ministério Público Militar, a respeito da competência dos órgãos julgadores da Justiça Militar nos casos de réus que tenham praticado o delito na condição de militar, perdendo-a no curso do processo. Na oportunidade, o tribunal superior em referência, embora não tenha se pronunciado expressamente sobre hipóteses semelhantes à dos autos, deixou claro seu entendimento em favor da adoção do princípio *tempus regit actum* - que determina que a competência deve ser fixada de acordo com as circunstâncias vislumbradas na época do fato supostamente criminoso - para solucionar questões controversas oriundas da nova disciplina estabelecida pelas regras da Lei nº Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018 (v., a respeito, o tópico IX do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas mencionado, relatado pelo eminente Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz).

Nesse cenário, a posição do Superior Tribunal Militar recomendaria, em tese, a dissolução do Conselho Permanente de Justiça para o Exército e



o julgamento do caso presente pelo juízo monocrático. Afinal, o fato imputado ao réu na denúncia do Ministério Público Militar teria se dado no mesmo episódio no qual se passou o fato imputado ao civil Adriano da Silva Bezerra na mesma inicial, dando ensejo a hipótese de evidente conexão probatória (artigo 99, alínea c do Código de Processo Penal Militar) e, por consequência, de unidade de processo (artigo 102 do mesmo diploma legal). Assim, aplicar-se-ia a regra do artigo 30, inciso I-B (parte final) da Lei nº 8,457, de 4 de setembro de 1992, com a redação estabelecida pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.

No entanto, vale observar que tal solução subtrairia do acusado a garantia de ser julgado pelo Conselho Permanente de Justiça, que, a par de ser o órgão da Justiça Militar que melhor encarna a proteção aos valores militares, incorpora, de forma concreta, o direito do membro das Forças Armadas de ser julgado por seus pares.

Observe-se, a esse respeito, que, embora não tenha tratado expressamente da hipótese presente na parte final do artigo 30, inciso I-B da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, com a redação estabelecida pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, toda a *ratio* da decisão do Superior Tribunal Militar no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000 esteve voltada à ideia de que é o Conselho (Especial ou Permanente) de Justiça o *juiz natural* nos casos de imputações de crimes militares a integrantes das instituições castrenses. Afinal, para proteção dos valores da hierarquia e disciplina, a Justiça Militar

"deve se valer de sua composição peculiar, formada por juízes togados e por oficiais da caserna. O conhecimento jurídico sem estar aliado à vivência dos valores castrenses importaria no cometimento de injustiças históricas.

Se aos oficiais falta o estudo técnico do ordenamento jurídico, porquanto não seja sua missão, aos magistrados resta ausente a experiência dos direitos e deveres militares, bem como dos valores institucionais (...).

É justamente o alinhamento da técnica jurídica com a experiência castrense o diferencial da Justiça Militar e essa composição merece ser mantida nos seus exatos termos para o julgamento daqueles que integravam as Forças Armadas no momento da prática delitiva" (v. o item b do



tópico III do Acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000).

Na verdade, resta inequívoco que as alterações legislativas provocadas pela edição da Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, tiveram como fundamentos, de um lado, assegurar ao civil processado na Justiça Militar, pelo fato de não estar ele submetido aos valores castrenses, o julgamento, de forma monocrática, pelo Juiz Federal da Justiça Militar, e, de outro, garantir ao integrante das Forças Armadas que tenha praticado, nessa qualidade, crime militar, o direito de se ver processado e julgado pelo *juiz natural* que lhe é constitucionalmente assegurado, i. e., o Conselho (Especial ou Permanente) de Justiça - o único órgão judicial capaz de analisar, com conhecimento e isenção, e de forma simultânea, as particularidades jurídicas e institucionais da atividade militar. Veja-se, a respeito, o que disse o eminente Ministro Artur Vidigal de Oliveira, ao apresentar voto em concordância com o relator do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000:

"(...) [T]enho como convicção que, se ocorreu crime militar, devidamente tipificado na legislação, cometido por militar e dentro das hipóteses do art. 9º do CPM, a competência certamente será ou do Conselho Permanente de Justiça ou do Conselho Especial de Justiça - mesmo que posteriormente perca o *status* de militar -, tendo em vista a condição pessoal de militar no momento do crime, e por ser essa a *mens legislatores*, tal como encaminhada por esta Corte ao Legislativo, não havendo dúvida quanto ao juiz natural para o caso.

Uma das regras que regem o processo penal é o Princípio do Juiz Natural, que se traduz em uma garantia constitucional, previsto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988 (...).

Segundo esse princípio constitucional, mais do que garantir a autoridade competente, seja ela em razão da matéria, do território ou da pessoa, existe a certeza de que o Acusado não será submetido a um processo e a um julgamento que não seja pelo órgão previamente estabelecido e imparcial, que, no caso específico do



militar que cometeu um crime militar, é o Conselho de Justiça".

Nesse particular, é fato que a parte final do artigo 30, inciso I-B da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, com a redação estabelecida pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece que a competência para julgar militares que respondam a processo na Justiça Militar em conjunto com civis é do Juiz Federal da Justiça Militar, está eivada de evidente **inconstitucionalidade**, por violar a garantia do juiz natural, subtraindo do membro das Forças Armadas a prerrogativa de ser julgado pelos seus pares, integrantes de um *escabinato* que tenha condições de, simultaneamente, avaliar os aspectos jurídicos e considerar as particularidades institucionais da imputação criminal que lhe tenha sido feita.

Assim, resta inequívoco que a decisão presente no item 1 do evento 115 vai ao encontro do princípio consagrado no artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal. Entretanto, deve ser ela ratificada pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, que deverá reafirmar sua competência para julgamento do réu militar, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da parte final do artigo 30, inciso I-B da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

III. Extinção da punibilidade

Inicialmente, vale o registro do que parte dos processualistas denomina - para muitos, de forma equivocada - de *questão preliminar de mérito*, correspondente ao decurso do prazo prescricional relativo aos quatro crimes de lesão corporal de natureza leve privilegiada imputados a Diego Neitzke na denúncia.

De fato, a inicial foi recebida pelo Juízo em 12 de janeiro de 2017 (v. item 3 do evento 1).

O crime que resulta da combinação entre o *caput* e o parágrafo 4º do artigo 209 do Código Penal Militar tem pena máxima de 10 meses de detenção (resultante da subtração da fração mínima do parágrafo 4º da pena máxima prevista no *caput*).



O artigo 125, inciso VII do mesmo diploma legal estabelece, por sua vez, que a prescrição se verifica

"em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano".

Observe-se, por necessário, que, no caso de concurso de crimes, como se dá na hipótese dos autos, a prescrição deve ser calculada separadamente, para cada delito, conforme consagrado pela redação da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, é fato que, em relação aos crimes de lesão corporal de natureza leve privilegiada imputados a Diego Neitzke, já se encontra extinta a punibilidade, pelo decurso do prazo prescricional, devendo a matéria ser declarada pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, em sessão de julgamento, e o acusado absolvido da parte da imputação relativa a tais delitos (v. artigo 439, alínea *f*, do Código de Processo Penal Militar), o que, desde já, se requer.

IV.

Delimitação do fato atribuído ao acusado

Subtraídas da acusação formulada contra o réu as imputações de lesão de natureza leve privilegiada, em razão do que foi dito no item anterior destas alegações, resta necessário, ainda, delimitar, com exatidão, a imputação restante que subsiste contra ele, que deverá ser submetida a análise de mérito.

Trata-se, na verdade, de definir exatamente o objeto de eventual condenação do réu, caso seja julgada procedente, ao final da Ação Penal Militar, a pretensão punitiva do estado.

Sobre a matéria, destaque-se, de início, que a denúncia formulada contra Diego Neitzke imputa a ele a prática de crimes de lesões leves privilegiadas praticadas contra Adriano da Silva Bezerra, Pablo Inácio da Rocha Filho, Jefferson Lima da Silva e Allan da Silva, cuja punibilidade, como já dito, se encontra extinta, pelo decurso do prazo prescricional, e de dois crimes de lesão corporal de natureza gravíssima privilegiada praticados contra Vitor Santiago Borges. Em relação a esses dois delitos, narra a inicial que ambas ocorreram no curso do mesmo episódio,



destacando:

"Como o condutor do veículo [civil] não obedeceu à ordem de parada, o [Soldado] Felipe efetuou três disparos de elastômero. Ato contínuo, o [Cabo] Diego Neitzke (...) proferiu seis disparos de fuzil FAL 762 mm contra o veículo, assim que este passou pelo primeiro ponto de bloqueio (...).

Em consequência dos disparos, quatro dos ocupantes do veículo sofreram lesões leves e um deles sofreu lesões gravíssimas" (v. folha eletrônica 3, último parágrafo, folha eletrônica 4, primeiro parágrafo, e folha eletrônica 5, quinto parágrafo, todas do item 2 do evento 1).

Vale observar que a denúncia não deixa qualquer margem, por mínima que seja, para interpretação diversa, firmando, sem sombra de dúvidas, o entendimento de que o evento atribuído ao réu se deu numa única ação, ainda que formada por vários atos (os seis tiros disparados).

Se assim é, resta inquestionável que o acusado só poderá ser condenado, em caso de ser julgada procedente a pretensão punitiva do estado, por uma única lesão grave privilegiada, tendo em vista que lesões múltiplas decorrentes de uma só conduta que atingem a mesma pessoa devem ser tratadas como crime único.

A esse respeito, dizia Néelson Hungria que

"[a] multiplicidade das lesões infligidas, num só processo de atividade (ainda que com diversos meios) e contra a mesma pessoa, não importa concurso de crimes: o fato, na sua totalidade, constitui um crime único" (*in Comentários ao Código Penal*, vol. 5, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1955, 3ª ed., p. 316).

Ainda entre os autores de outrora, Magalhães Noronha asseverava, na mesma linha:

"Incumbe ter presente que a pluralidade de lesões no mesmo fato não importa pluralidade de delitos de lesões corporais, como se, por exemplo, um indivíduo desfere duas ou três cacetadas numa pessoa; se lhe atira uma pedra e depois lhe dá um facada etc. Só haverá



multiplicidade de delitos se os fatos forem diversos" (*in Direito Penal*, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1988, 3ª ed., p. 66).

Na doutrina mais moderna, a posição é a mesma.

Cezar Roberto Bitencourt afirma que

"[a] pluralidade de lesões infligidas num único processo de atividade não altera a unidade do crime, que continua único. As diversas lesões representam somente a pluralidade de atos constitutivos da ação, própria dos crimes plurissubsistentes. Somente desaparecerá a unidade de crime quando houver uma interrupção da atividade criminosa e o ato sucessivo for produto de nova determinação de vontade, constituindo novo fato, ou melhor, novo crime" (*in Tratado de Direito Penal*, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 2010, 10ª ed., pp. 190 e 191).

Em posição análoga, leciona Cleber Masson que

"[a] pluralidade de lesões contra a mesma vítima e no mesmo contexto temporal caracteriza crime único" (*in Direito Penal*, vol. 2, São Paulo, ed. Método, 2011, 3ª ed., p. 88).

Finalmente, destaque-se o entendimento, também no mesmo sentido, de Luiz Regis Prado:

"A ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem pode ser produzida através de um único gesto ou de movimentos repetidos. Ainda que vários os golpes desferidos em uma mesma pessoa e diversas as lesões provocadas, não há rompimento da unidade substancial da conduta. A pluralidade de movimentos corporais ou de lesões não conduz à pluralidade de delitos" (*in Curso de Direito Penal brasileiro*, vol. 2, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2008, 7ª ed., p. 133).

Veja-se ainda, na jurisprudência:

"Não havendo interrupção que importe em retomada da



atividade delituosa, mediante nova determinação criminosa e novo fato, não há falar em concurso de infrações na conduta do agente que desfere diversos golpes contra a integridade física de uma única vítima" (JUTACRIM 39/160; *in* Alberto Silva Franco *et alii*, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, vol. 2, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2001, 7ª ed., p. 2246 - autor responsável: Vicente Celso da Rocha Guastini).

Inequívoco, portanto, que, em matéria de imputação, deve ser atribuída ao acusado apenas um delito de lesão corporal de natureza gravíssima privilegiada praticado contra Vitor Santiago Borges, com a absorção da segunda imputação e a consideração do evento criminoso em referência como crime único. Vale o registro, apenas formal, de que o fato de terem sido produzidas duas lesões no episódio deverá ser levado em consideração na fixação da pena do réu, no caso de condenação pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército.

V.

Delimitação da análise jurídica da hipótese

Nesse momento, mostra-se necessário balizar, de forma adequada, os exatos limites dos fatos em apuração neste procedimento, não mais para definir, em abstrato, a imputação formulada contra o réu, e sim para determinar, com exatidão, e em termos jurídico-penais, a matéria a ser discutida no episódio sob análise.

Nesse cenário, é preciso que se esclareça que a instrução criminal evidenciou, a toda prova, que, no caso de eventual sentença condenatória proferida na hipótese presente, a conduta do Cabo Diego Neitzke, no episódio ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2015 (na parte não atingida pelo decurso do lapso prescricional), a hipótese clamaria, no máximo, pela aplicação do tipo secundário inscrito no artigo 210 do Código Penal Militar (*lesão culposa*), em razão da incidência da disciplina normativa presente no mesmo diploma legal relativa às excludentes de ilicitude putativas.

De fato, o que se observa, nos presentes autos, é uma evidente situação de *legítima defesa putativa* (imaginária), na qual o militar envolvido na operação que resultou nos gravíssimos ferimentos nas



vítimas supunha estar disparando contra um veículo de criminosos, que estariam na iminência de entrar em confronto com os componentes da patrulha da qual fazia parte. Assim, ainda que se possa lamentar a brutalidade do episódio, que resultou nas terríveis lesões sofridas por uma pessoa inocente, o fato é que, em termos jurídico-penais, o acusado agiu com a percepção equivocada de que estava amparado por uma norma de exclusão de ilicitude.

A questão central que se coloca, portanto, é saber se o erro que levou o réu a supor que estava se defendendo de uma agressão injusta que, na verdade, não existia, era escusável ou não. Por se tratar de situação que envolve erro relativo aos pressupostos de fato de uma discriminante, sabe-se que a solução adotada pelo Código Penal comum, após a reforma de 1984, fundamentou-se na *teoria limitada da culpabilidade*, sendo uma hipótese como a dos autos tratada como *erro de tipo permissivo*, surgindo, dessa forma, o que a doutrina se acostumou a chamar de *legítima defesa putativa por erro de tipo*.

A solução se encontra, na legislação penal comum, no artigo 20, parágrafo 1º do Código Penal, que determina que, se escusável o erro que levou o agente a supor que se encontrava em legítima defesa, excluem-se dolo e culpa, acarretando a atipicidade subjetiva da conduta. No caso de erro inescusável, no entanto, afasta-se somente o dolo, subsistindo a responsabilidade a título de culpa.

Trata-se, como se sabe, da chamada *culpa imprópria*. A respeito, leciona Cleber Masson:

"Cuida-se, em verdade, de dolo, eis que o agente quer a produção do resultado. Por motivos de política criminal, no entanto, o Código Penal aplica a um crime doloso a punição correspondente a um crime culposo" (*in Direito Penal*, vol. 1, São Paulo, ed. Método, 2011, 5ª ed., p. 285).

Damásio de Jesus acrescenta, auxiliando na compreensão do instituto:

"Na culpa imprópria, também denominada culpa por extensão, assimilação ou equiparação, o resultado é previsto e querido pelo agente, que labora em erro de tipo inescusável ou vencível. A denominação é incorreta, uma vez que na chamada culpa imprópria temos, na verdade,



um crime doloso a que o legislador aplica a pena do crime culposo" (*in Direito Penal*, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, 2012, 33ª ed., p. 344).

No que se refere ao Código Penal Militar, resta evidente que, por se tratar de legislação ultrapassada, anterior à escola finalista, não há previsão normativa das discriminantes putativas por erro de tipo. No entanto, é fato que, no universo causalista, as hipóteses que envolviam erro relativo aos pressupostos fáticos de uma discriminante (i. e., situação em que o agente supunha estar agindo licitamente, no exercício de uma excludente de antijuridicidade, em razão de equívoco decorrente da má interpretação da realidade) se adequavam à regra do *erro de fato*, presente no artigo 36 do Código Penal Militar.

Felizmente, o regramento, em termos pragmáticos, do erro de fato, na legislação penal militar, é exatamente o mesmo do adotado no reconhecimento das discriminantes putativas por erro de tipo no Código Penal comum: em caso de erro escusável, há isenção de pena (não por atipicidade, mas por ausência de culpabilidade, já que no causalismo dolo e culpa eram elementos integrantes da reprovabilidade da conduta); em caso de erro inescusável, por outro lado, prevalece a norma do parágrafo 1º do artigo 36 do Código Penal Militar:

"Se o erro deriva de culpa, a esse título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo".

O caso presente, portanto, pode ser sintetizado desta forma: a se considerar escusável o erro que levou o acusado a atirar no veículo em que estavam as vítimas, deve ser ele absolvido, seja por atipicidade, em decorrência de situação de legítima defesa putativa por erro de tipo (levando-se em conta o sistema do Código Penal comum), seja por ausência de culpabilidade, em razão de constatação de erro de fato (levando-se em conta o sistema do Código Penal Militar); a se considerar que o erro foi de natureza inescusável, deve ele responder pelo fato a título de culpa (i. e., *culpa imprópria*, como já dito), aplicando-se à hipótese a parte final do parágrafo 1º do artigo 20 do Código Penal comum ou a norma contida no parágrafo 1º do artigo 36 do Código Penal Militar.

De qualquer forma, nessa última hipótese, independentemente do entendimento adotado, deve ser aplicada ao réu a pena de um único



delito de lesão culposa (artigo 210 do Código Penal Militar) praticado contra Vitor Santiago Borges, tendo em vista que as lesões praticadas contra tal vítima foram decorrentes do mesmo contexto fático e que as lesões causadas às demais vítimas já foram atingidas pelo fenômeno da prescrição.

Assim, a questão central deste procedimento se refere a determinar se o acusado, ao disparar contra o veículo (supondo, equivocadamente, estar em legítima defesa) e causar os ferimentos em Vitor Santiago Borges, encontrava-se em situação de erro escusável (invencível) ou inescusável (vencível).

VI. Prova

Da análise das evidências que foram colhidas no curso da instrução criminal, constata-se um intransponível conflito de versões, a colocar em lados opostos o que disseram os integrantes da patrulha militar da qual fazia parte o acusado e o que foi narrado pelos passageiros do veículo alvejado por ele.

As circunstâncias sobre as quais recaem essa dissonância de narrativas são numerosas e incluem a visibilidade dos integrantes da patrulha e das viaturas militares na via, no momento em que o veículo civil adentrou-a, os sinais supostamente efetuados por militares para o motorista do veículo, a velocidade do carro no momento em que passou pela via, o disparo de tiros de elastômetro como advertência ao motorista e o fato de as janelas do veículo estarem abertas e a luz do seu interior acesa.

Vejamos.

(a) A visibilidade da tropa e das viaturas militares

No que se refere à presença dos militares, de forma visível, na via onde se deram os fatos narrados na denúncia, bem como a presença de viaturas militares no local, é fato que os membros da patrulha militar da qual fazia parte o réu afirmaram, de forma uníssona, que, ainda que



parcialmente abrigados, em razão das trocas de tiros que teriam ocorrido anteriormente, os militares e as viaturas posicionadas por eles na rua Projetada F podiam ser vistos pelos motoristas de veículos que passassem na via na qual fora parcialmente estabelecido o *check point*.

O 3º Sargento Gian Cristian Cantos Rios, por exemplo, afirmou, ao ser inquirido, no curso da instrução criminal:

"[A]s viaturas estavam totalmente expostas na via. Tinha uma companhia inteira na via. Impossível não ter visto três viaturas, quatro viaturas que estavam na via ali" (cf. trecho entre 05min54seg e 06min03seg, item 1 do evento 36).

Em outro seguimento de suas declarações em juízo, disse ainda a mesma testemunha que

"as viaturas estavam em posição de bloqueio visíveis" (cf. trecho entre 00min00seg e 00min02seg, item 2 do evento 36).

O Soldado Felipe Dittgen da Costa, por seu turno, declarou, ao ser perguntado sobre o posicionamento dos veículos militares no local:

"[E]stava bem visível. Estava[m] bem visível[is] as viaturas sim. Estava[m] bem no meio da rua, até porque a gente estreitou a rua, *pra caso* que era um veículo por vez passar ali. Estava[m] bem visível[is] as viaturas sim" (cf. trecho entre 07min59seg e 08min13seg, item 8 do evento 36).

O Cabo Jean Soares de Brito, por sua vez, asseverou:

"[A] visualização era possível, porque os veículos, as nossas Marruás, no caso, elas estavam bem no meio (...) da rua. Então (...), tinha como ser visualizado sim" (cf. trecho entre 02min44seg e 02min52seg, item 4 do evento 36).

Os passageiros do veículo civil, no entanto, prestaram declarações em sentido contrário.

Ao ser inquirido em juízo, Adriano da Silva Bezerra, que dirigia o veículo,



disse, por exemplo:

"Não tinha piquete na frente, não tinha *blitz* nenhuma. Se eles estavam, estavam *tudo escondido*, [já] que não tinha nada na frente da rua, estava um pouco escuro, mas (...) ninguém viu soldado nenhum" (cf. trecho entre 01min33seg e 01min44seg, item 9 do evento 1).

Em seu segundo depoimento, reafirmou o motorista do carro civil:

"Quando eu entrei na rua, eu só virei na projetada da rua lá, quando eu escutei só os tiros dentro do carro. Não escutei mais nada. Escutei só os tiros dentro do carro e não vi nada. Na minha frente não tinha piquete, não tinha nada. Só escutei os tiros dentro do carro. Mais nada" (cf. trecho entre 04min21seg e 04min39seg, item 3 do evento 80).

Vitor Santiago Borges deu declarações no mesmo sentido, afirmando que

"não tinha *check point*, não tinha soldado, não tinha cone, não tinha absolutamente nada" (cf. trecho entre 03min00seg e 03min05seg, item 15 do evento 1).

Posteriormente, a mesma testemunha acrescentou que

"[n]esse dia (...), não tinha cone, não tinha jipe, não tinha absolutamente nada (...). [N]ão tinha absolutamente nada, nada, nada" (cf. trecho entre 06min02seg e 06min25seg, item 15 do evento 1).

Pablo Inácio da Rocha Filho, por sua vez, narrou:

"Não havia nenhuma viatura parada em momento algum, pedindo pra que alguém parasse (...). [O] que tinha eram militares vindo de pontos de esconderijo, (...) pontos [em] que eles ficassem abrigados (...). [O]s militares possivelmente que dispararam contra o veículo (...) estavam em abrigos (...), escondidos (...) nessa rua aí. Mas veículos, em momento algum teve" (cf. trecho entre 02min47seg e 03min51seg, item 22 do evento 1).



Allan da Silva, a respeito desse ponto específico, asseverou que

"não tinha nenhum soldado na rua" (cf. trecho entre 06min14seg e 06min16seg, item 11 do evento 1),

respondendo ainda de forma negativa, ao ser perguntado se teria observado viaturas militares fechando a via (cf. trecho entre 01min11seg e 01min12seg, item 12 do evento 1).

(b)

Os sinais de parada

Em relação aos sinais que teriam sido feitos por militares e às ordens verbais para que o veículo civil parasse no *check point*, as versões também são conflitantes.

O motorista que conduzia o veículo civil afirmou, ao prestar depoimento no curso da instrução criminal:

"Não escutei ordem de parada, não escutei nada" (cf. trecho entre 05min13seg e 05min15seg, item 3 do evento 80).

O civil Jefferson Lima da Silva, por sua vez, afirmou:

"Da minha parte mesmo, eu não vi essa ordem de parada, eu só vi mesmo o disparo. Pensei até que eram fogos dentro do carro. Quando eu fui ver, a gente já estava alvejado" (cf. trecho entre 02min25seg e 02min33seg, item 25 do evento 1).

Allan da Silva, de sua parte, respondeu negativamente ao ser indagado a respeito de tal fato (cf. trecho entre 03min34seg e 03min36seg, item 11 do evento 1), acrescentando, em outra passagem de suas declarações em juízo:

"Não mandaram a gente parar, nem nada" (cf. trecho entre 06min13seg e 06min14seg, item 11 do evento 1).

Pablo Inácio da Rocha Filho, ao ser indagado a respeito, disse:

"Eu não ouvi. Eu não ouvi ordem nenhuma" (cf. trecho



entre 04min00seg e 04min03seg, item 22 do evento 1).

Em sentido contrário, no entanto, narrou o Soldado Felipe Dittgen da Costa:

"[F]oi quando nós [estávamos] abrigados [e] entrou um carro em alta velocidade, um Pálio Branco, (...) em nossa direção, em direção à tropa, foi quando o Sargento Rios executou os procedimentos, com a ordem de parar o carro. Aí (...) ele não parou, aumentou a velocidade e veio em direção à tropa" (cf. trecho entre 00min28seg e 00min49seg, item 8 do evento 36).

Em outra parte de seu depoimento, completou a mesma testemunha, ao ser perguntado se, além de ordens verbais para que o veículo parasse, haviam ocorrido gestos com o mesmo objetivo:

"Sim, teve (...). Com a mão, "para!", [o Sargento Rios] mandou (...) a viatura parar, o pálio branco, e [ele] não parou. Saiu até caminhando em direção, assim (...) gritando, mandando parar. Visível, estava visível, saiu caminhando e, mesmo atrás dos abrigos, a gente estava abrigado, quando dobrou o carro, o sargento saiu caminhando em direção ao carro, mandando parar" (cf. trecho entre 05min11seg e 05min34seg, item 8 do evento 36).

O então Capitão Bruno dos Santos Nogueira, de sua parte, afirmou:

"A primeira parada que ele sofreu, por tentativa, foi com menções verbais. Apesar de estarmos já recebendo tiro (...) na mesma direção da vinda do veículo, o sargento fez menção pra que ele parasse" (cf. trecho entre 05min10seg e 05min23seg, item 2 do evento 42).

Já o Tenente Yuri da Silva Cortês relatou, sobre esse ponto específico:

"[E]u pude (...), da posição [em] que eu estava (...), ver o Sargento Rios pedindo pro carro parar e realmente ouvi ele verbalizando: 'para, para, para!' O carro não parou" (cf. trecho entre 04min44seg e 04min56seg, item 5 do



evento 36).

Vale registrar, por fim, o que o próprio Sargento Gian Cristian Cantos Rios, referido nos depoimentos anteriormente mencionados, narrou sobre essa questão específica:

"[L]ogo em seguida, dobrou um Palio Branco, entrando na rua onde a gente estava abrigado. Nessa situação, eu, como era a última viatura, meu GC era o último GC (...) do efetivo (...), eu mandei o carro parar, eu e o soldado mandamos parar, todo mundo gritou pra ele parar [e] ele não parou" (cf. trecho entre 03min23seg e 03min42seg, item 1 do evento 36).

(c)

A velocidade do veículo

A respeito da velocidade empregada pelo motorista do veículo civil no momento em que adentrou a via onde se deu o episódio narrado na inicial, há novo choque de narrativas.

As testemunhas civis relataram, de forma harmônica, que o veículo não se encontrava em alta velocidade ao adentrar a via Projetada F, na noite dos fatos narrados na denúncia.

Jefferson Lima da Silva, por exemplo, respondeu negativamente, ao ser perguntado a respeito desse ponto específico (cf. trecho entre 00min02seg e 00min09seg, item 26 do evento 1).

Allan da Silva, da mesma forma, disse:

"[N]ão estávamos rápido nem nada" (cf. trecho entre 01min06seg e 01min07seg, item 11 do evento 1).

De teor semelhante foram as declarações de Pablo Inácio da Rocha Filho, que afirmou, ao ser indagado sobre a velocidade empregada pelo motorista do carro civil:

"[V]elocidade normal. Nós moramos, [somos] nascidos e criados lá na comunidade, nós sabemos como transitar na comunidade" (cf. trecho entre 00min38seg e 00min46seg,



item 22 do evento 1).

Por fim, o motorista do veículo civil, Adriano da Silva Bezerra, declarou:

"eu estava *caminhando* devagar no carro, na via, [porque] a gente não pode andar rápido, onde a gente mora" (cf. trecho entre 01min24seg e 01min30seg, item 9 do evento 1).

Os componentes da tropa, no entanto, apresentaram outra versão.

O Soldado Felipe Dittgen da Costa, por exemplo, disse que o veículo conduzido por Adriano da Silva Bezerra

"cruzou em alta velocidade em direção à tropa" (cf. trecho entre 02min48seg e 02min52seg, item 8 do evento 36),

esclarecendo, em outro momento de seu depoimento, que, com

"a velocidade que ele entrou ali na rua, ele era capaz de subir a calçada" (cf. trecho entre 00min09seg e 00min16seg, item 9 do evento 36).

O então Capitão Bruno dos Santos Nogueira, por sua vez, afirmou:

"[E]u (...) vi o veículo entrando, com os faróis altos (...). Era no meio da madrugada ali, e eu não tenho como estimar a velocidade, infelizmente eu não tenho como precisar, posso estar falando uma afirmação incorreta pra a senhora aqui (...). Mas estava rápido. Pela velocidade que nós andávamos lá dentro, em velocidade de patrulhamento, com certeza estava bem rápido" (cf. trecho entre 04min14seg e 04min33seg, item 2 do evento 42).

(d)

Os tiros de elastômero

Sobre os supostos tiros de elastômero dados como advertência pelos militares, uma vez mais não há harmonia entre o que disseram os militares envolvidos no episódio e os civis que se encontravam no veículo alvejado.



O já mencionado Capitão Bruno dos Santos Nogueira narrou:

"[U]tilizamos (...) a calibre 12 para fazer a parada do veículo (...), seguindo ali as orientações do escalão superior. Salvo melhor juízo acho que até descarregaram uma calibre 12 no veículo, eu não sei quantos tiros exatamente (...). Após [a] calibre 12, aí sim que houve, que eu ouvi os disparos. É claro que eu não ouvi o disparo da calibre 12, naturalmente porque ele não provoca um barulho tão grande e até porque também estávamos recebendo tiros, mas a calibre 12 foi usada sim e depois sim eu ouvi os tiros efetuados pelo Cabo Neitzke" (cf. trecho entre 05min25seg e 05min56seg, item 2 do evento 42).

O Soldado Felipe Dittgen da Costa, responsável pelos supostos tiros de elastômero, relatou, por sua vez:

"[E]u executei os tiros de munição não letal, munição de borracha, de elastômero" (cf. trecho entre 00min52seg e 00min59seg, item 8 do evento 36).

E esclareceu, a seguir, ao ser indagado sobre a quantidade de tiros que teria dado:

"Uns três. Na base de uns três tiros, mais ou menos, em base (...). Foi três tiros" (cf. trecho entre 06min18seg e 06min24seg, item 8 do evento 36).

As testemunhas civis, de sua parte, negaram terem visto ou ouvido tiros de advertência.

Pablo Inácio da Rocha Filho disse:

"Quanto ao que foi dito sobre os disparos de bala de borracha, eu acredito que isso nunca houve, não aconteceu, e eles mesmos disseram aí que deram três disparos, e nunca [foi] encontrado nada sobre esses disparos" (cf. trecho entre 02min46seg e 03min06seg, item 21 do evento 1).

E, em outro trecho de seu depoimento em juízo, reafirmou:



"Disseram que deram disparos de borracha no veículo, só que nunca (...) houve esse disparo de borracha. O que houve foi disparo de tiro de 762" (cf. trecho entre 05min08seg e 05min19seg, item 22 do evento 1).

O motorista do veículo civil, Adriano da Silva Bezerra, relatou, por sua vez, que

"tiro de borracha eles não deram, porque os tiros que eles acertaram no carro *foi tudo* metal" (cf. trecho entre 04min02seg e 04min07seg, item 9 do evento 1).

(e)

As janelas e a luz interna do veículo

Por fim, destaque-se o confronto de narrativas no que se refere às janelas e à luz do interior do veículo conduzido pelo civil Adriano da Silva Bezerra.

Sobre a circunstância, o próprio motorista do veículo civil, ao ser indagado se estava com o vidro fechado, respondeu:

"Eu moro na comunidade há muito tempo, então, a gente não pode andar de vidro fechado dentro da comunidade, principalmente altas horas da noite" (cf. trecho entre 04min48seg e 04min54seg, item 3 do evento 80).

No mesmo depoimento, a testemunha em questão fez ainda breve referência ao fato de ser recomendado, na comunidade onde se passou o episódio, dirigir com a luz do interior do veículo acesa (cf. trecho entre 04min58seg a 04min59seg, item 3 do evento 80).

Pablo Inácio da Rocha Filho deu declarações no mesmo sentido, ao afirmar que

"[o]s vidros da frente estavam abertos, os de trás não" (cf. trecho entre 06min18seg e 06min22seg, item 22 do evento 1).

A testemunha Jefferson Lima da Silva, de sua parte, afirmou:



"O vidro estava baixo porque a gente tinha acabado de abaixar eles lá no começo. A gente estava vindo com o vidro fechado, e aí no começo foi falado pra gente manter o vidro abaixado" (cf. trecho entre 01min25seg e 01min36seg, item 26 do evento 1).

Vitor Santiago Borges deu declarações no mesmo sentido, asseverando:

"[C]om poder paralelo ou não, com polícia, soldado ou não, a gente fez como o habitual: vidro baixo, luz acesa" (cf. trecho entre 03min38seg e 03min48seg, item 15 do evento 1).

E confirmou, a seguir, ao ser perguntado especificamente sobre esse ponto:

"Vidro baixo, luz acesa. Vidro baixo (...), janela aberta e luz acesa, normal" (cf. trecho entre 03min50seg e 03min57seg, item 15 do evento 1).

Allan da Silva, por fim, respondeu positivamente, ao ser perguntado se os vidros do veículo estavam abaixados (cf. trecho entre 00min58seg e 01min03seg, item 12 do evento 1).

Veja-se, no entanto, o que disseram alguns militares que faziam parte da patrulha.

No curso da instrução criminal, disse Capitão Bruno dos Santos Nogueira:

"[E]u recordo que [o veículo] estava com os vidros fechados" (cf. trecho entre 00min05seg e 00min06seg, item 4 do evento 42).

O Soldado Felipe Dittgen da Costa, por sua vez, afirmou que os vidros do veículo civil

"[e]stavam todos fechados" (cf. trecho entre 02min10seg e 02min12seg, item 9 do evento 36).

O Cabo Jean Soares de Brito, por fim, alegou, a respeito do ponto em destaque:



"Eles estavam com os vidros escuros, assim pra cima, e eu não consegui enxergar quem estava dentro do carro" (cf. trecho entre 05min55seg e 06min00seg, item 2 do evento 36).

E, em outra passagem de seu depoimento, disse a mesma testemunha, de forma categórica, ao ser perguntado se as janelas do veículo estavam abertas ou fechadas, que

"[e]stavam fechadas" (cf. trecho entre 05min57seg e 05min58seg, item 3 do evento 36)

e, ao ser perguntado se a luz interna do carro estava apagada, respondeu de forma afirmativa (trecho entre 06min05seg e 06min06seg, item 3 do evento 36).

*

Evidente, portanto, a absoluta disparidade de narrativas entre o que disseram os integrantes do veículo civil alvejado pelos tiros do acusado e o que foi relatado pelos membros da patrulha do Exército.

A justificar tal discrepância de versões, só há duas explicações possíveis: **ou** um dos grupos de testemunhas, à integralidade, faltou com a verdade, o que não parece razoável, **ou** a narrativa dos fatos, tal qual efetivamente se passaram, se encontra entre as duas versões apresentadas.

Esse, de fato, parece ser o cenário mais provável. Afinal, não faz sentido imaginar que o veículo conduzido por Adriano da Silva Bezerra, cujos integrantes já haviam se sujeitado, sem problemas ou resistência de qualquer tipo, a um *check point* anterior, na entrada da comunidade onde se passou o episódio narrado na inicial, tenha intencionalmente rompido o ponto de checagem da via Projetada F e avançado contra os militares, como afirmam os membros da patrulha.

A esse respeito, cabe a indagação: o que ganhariam os integrantes do veículo civil ignorando um ponto de bloqueio formado por militares fortemente armados?

Da mesma forma, é absolutamente irrazoável supor que o réu, exercendo instintos perversos de homicida que nunca demonstrou,



tenha disparado contra um veículo sem imaginar que ele representava uma efetiva ameaça contra a tropa, da mesma forma que arranha a sensatez defender a ideia de que todos os militares criaram, em surpreendente harmonia, fantasiosa versão que incluía sinais de parada, tiros de elastômero e o temor de que o veículo pudesse realmente fazer parte do grupo de criminosos que haviam atacado a tropa momentos antes.

O cenário também induz a óbvio questionamento: o que ganharia o acusado (ou qualquer dos outros militares) disparando contra um automóvel ocupado por civis que não representavam ameaça alguma?

Tais indagações evidenciam que os acontecimentos do dia 12 de fevereiro de 2015 provavelmente se passaram de forma intermediária entre as duas versões apresentadas pelas testemunhas.

É provável, por exemplo, que os militares estivessem abrigados nas laterais da via onde se passaram os fatos sob análise, mesmo porque haviam sido atacados a tiros por traficantes naquela noite. Assim, imagina-se que não estivessem visíveis ao motorista, ao contrário do que alegaram. Por outro lado, é razoável supor que o motorista do veículo não estivesse atento ao que se passava à sua volta e, por tal razão, não tenha se dado conta de que as viaturas militares que se encontravam no local - o próprio Adriano da Silva Bezerra reconhece tê-las avistado (cf. trecho entre 05min09seg e 05min11seg, item 3 do evento 80: "Tinha umas viaturas paradas, mas não tinha militares na rua") - faziam parte de um ponto de bloqueio.

Por outro lado, fica claro que o que havia no local não era um *check point* estabelecido por completo, como alguns dos próprios integrantes da patrulha deixaram transparecer. A respeito, narrou o Cabo Matheus Santos da Silva:

"No momento [em] que a gente foi estabelecer ali o *check point*, teve o disparo contra a tropa. Daí, nesse momento, a gente se abrigou, não foi feito o *check point*, mas a tropa ficou dividida na via. Ficou um pessoal de um lado da via, outro pessoal de outro lado (...). Até porque, no momento do *check point*, (...) a gente chega numa esquina e fica vigiando ela. No momento do tiroteio, a gente não teria como ficar ali. A gente teve que se



abrigar, não tinha como" (cf. trecho entre 08min11seg e 08min43seg, item 10 do evento 36).

É difícil acreditar também que não tenha havido sinais de parada dirigidos ao veículo, como alegam as testemunhas civis. No entanto, é provável, de outra parte, que tais sinais não tenham sido tão efusivos, como alegaram as testemunhas militares. O que se pode imaginar é que um dos militares, provavelmente o 3º Sargento Gian Cristian Cantos Rios, deixou o local onde se abrigava e se colocou na lateral da via, numa posição de pouca visibilidade, fazendo sinais somente quando o veículo já passava pelo local, tornando quase impossível ao motorista identificar o que se passava.

É razoável supor também que tenham ocorrido gritos proferidos por alguns militares, determinando a parada do veículo, e que tais gritos não tenham sido ouvidos pelos seus ocupantes (há alguns relatos de integrantes da patrulha do Exército de que, além de o veículo estar com os vidros fechados, havia música alta em seu interior; a circunstância se somou às demais no choque recorrente de versões entre a narrativa do motorista e dos passageiros do veículo e o relato dos membros da patrulha militar).

Sobre tal abordagem, na qual provavelmente prevaleceram alertas dados à distância, veja-se o que disse o já referido Cabo Matheus Santos da Silva, deixando evidente a precariedade da situação em que se encontrava a tropa, alvejada por criminosos, o que certamente contribuiu para que os sinais de parada não fossem vistos pelos ocupantes do veículo civil:

"Numa troca de tiro (...) a gente não iria pro meio da rua pra parar um carro. A gente estava no próprio lugar onde estava abrigado e mandava parar, entendeu? Mandava parar, mandava se afastar, entendeu? (...) Pelo o que eu me recordo, no caso, não me lembro de ninguém ter ido no meio da rua pra parar um carro, até porque nós estávamos numa zona de risco, entendeu? A qualquer momento poderia haver (...) novos disparos em direção à tropa" (cf. trecho entre 05min37seg e 06min03seg, item 10 do evento 36).

O militar que foi apontado por quase todos os integrantes da patrulha



como a pessoa que fez os sinais de parada para o motorista do veículo, o já mencionado 3º Sargento Gian Cristian Cantos Rios, também deu indicativos da precariedade e da rapidez dos gestos e brados de advertência, ao declarar:

"Na hora em que o carro chegou, eu e os meus soldados, a gente se tornou visível pra ele parar. A gente apontou o armamento pra ele parar [e] deu advertência: 'para, para, para!' " (cf. trecho entre 06min47seg e 06min57seg, item 1 do evento 36).

Nesse particular, não é demais lembrar o tempo ínfimo que o veículo levou para percorrer o trajeto desde a entrada na via Projetada F até o local onde recebeu a ordem de parada, cabendo destacar que o laudo presente no item 1 do evento 163 esclareceu que, ainda que se considere que o carro se encontrava a apenas 30 km/h, o trajeto teria sido percorrido em pouco mais de 4 segundos. Além disso, vale o registro de que o motorista do veículo civil, embora negue a circunstância, provavelmente consumiu álcool na noite dos trágicos acontecimentos, o que, por certo, pode ter contribuído para que os sinais de advertência não tenham sido observados por ele.

Não é crível também, até pelo pouco tempo que se passou entre a entrada do veículo civil na via e os tiros disparados pelo réu, que o Soldado Felipe Dittgen da Costa tenha mesmo disparado três tiros de elastômero, como alegado por ele e por outros integrantes da patrulha. Se houve mesmo tiro de advertência, é razoável supor que tenha sido apenas um, provavelmente disparado em momento quase simultâneo aos disparos feitos pelo acusado. Observe-se, a respeito, a pouquíssima distância existente entre o local onde teria se dado a ordem de parada e o local onde o acusado se encontrava quando produziu os disparos, de apenas 32,412 metros (v. o laudo presente no item 1 do evento 163).

Aliás, sobre o número de disparos de elastômero, destaque-se passagem expressa do depoimento de um dos integrantes da patrulha, o já referido 3º Sargento Gian Cristian Cantos Rios:

"[E]u escutei **um** disparo, atrás de mim. Aí eu olhei pra trás [e] era o soldado Felipe que estava com a 12 na mão (...) e fez **um** disparo de elastômero" (cf. trecho entre 03min44seg e 03min53seg, item 1 do evento 36).



Em outra parte de seu depoimento, disse a mesma testemunha que

"[f]oi executado **um** tiro de advertência, com munição de elastômero, contra o veículo, e mesmo assim ele passou por nós" (cf. trecho entre 05min36seg e 05min45seg, item 1 do evento 36).

Observe-se, a esse respeito, o que também disse o Cabo Jean Soares de Brito:

"[A] gente ouviu **o tiro** de 12, no caso, que era o tiro de elastômero, de munição não letal" (cf. trecho entre 07min13seg e 07min18seg, item 2 do evento 36).

De outra parte, é possível questionar ainda se o veículo civil estava mesmo com as luzes internas acesas e com os vidros abaixados, como alegaram os seus passageiros, até pelo fato de já terem sido submetidos a um ponto de bloqueio anterior e, portanto, imaginarem que não havia mais *check point* a ser ultrapassado. Além disso, o fato de não terem se dado conta de que havia novo ponto de bloqueio na rua Projetada F faz supor que o veículo estivesse em velocidade compatível com uma via razoavelmente larga e em linha reta, que provavelmente não era excessiva, como alegaram os militares, mas também não era exageradamente reduzida.

Em síntese, o que se verifica nos presentes autos é uma discrepância de versões que sugere que os fatos ocorridos na madrugada de 12 de fevereiro de 2015 resultaram de uma conjugação trágica de fatores, que, de um lado, levaram os integrantes do veículo civil a ignorar que chegavam a um ponto de bloqueio formado por militares e, de outro, induziram os membros da patrulha do Exército a acreditar que estavam diante de situação de perigo iminente.

A questão jurídica que importa para definir a solução da presente Ação Penal Militar passa, como já dito, pela resposta à seguinte indagação: tal conjugação de fatores foi bastante para que se possa concluir que o réu, ao supor que a tropa se encontrava sob iminente ataque, agiu amparado por legítima defesa putativa gerada por erro invencível ou, ao contrário, sua percepção equivocada da situação poderia ter sido evitada e, portanto, merece ele ser condenado, sendo-lhe aplicada a pena correspondente ao delito de lesão culposa?



VI. Conclusão

Registre-se, nesse momento, que, por evidente, não se quer, de nenhuma forma, transferir às vítimas do episódio qualquer responsabilidade, por menor que seja, pelo que se passou. É fato que, ainda que Adriano da Silva Bezerra tenha realmente ingerido bebida alcoólica na noite dos eventos narrados na denúncia (o que só poderia ser comprovado com a realização de exame próprio), seria precipitado concluir que tal circunstância contribuiu decisivamente para a conjugação de fatores referida no item anterior, que gerou o trágico episódio final. É razoável supor que, nas condições em que se passaram os fatos sob análise, envolvendo uma tropa militar que já havia sido seguidamente alvejada por criminosos e que, portanto, se encontrava abrigada, qualquer motorista que não se encontrasse particularmente atento ao que se passava à sua volta não teria a oportunidade de observar o sinal de parada que lhe foi feito da lateral da via.

Aliás, pelo que restou apurado, as vítimas sequer se deram conta do risco que corriam, e é possível imaginar que teriam adotado conduta que deixasse claro aos militares que não representavam qualquer perigo às forças de segurança, caso tivessem percebido o que se passava no local. Afinal, já haviam parado, sem problemas, num *check point* anterior.

O que se deseja, apenas, é demonstrar que, infelizmente, e seja por que motivo for, o veículo conduzido por Adriano da Silva Bezerra, ao adentrar a via Projetada F e, nos poucos segundos em que se passaram os trágicos eventos da madrugada de 12 de fevereiro de 2015, não parar no *check point* parcialmente montado pelos integrantes da patrulha, gerou nos militares percepção equivocada da realidade, fazendo-os supor que estavam na iminência de serem atacados, o que, por evidente, levou ao desfecho terrível.

Parece razoável afirmar que, em ambiente favorável, poder-se-ia exigir de uma tropa militar maior cautela no engajamento na produção de disparos numa via pública. No entanto, não se ignora a situação crítica de violência e o permanente estado de confronto de algumas regiões do Rio de Janeiro.



Assim, se, é verdade que não se pode admitir que os integrantes das Forças Armadas se lancem ao combate à criminalidade como se estivessem em batalha, submetidos às normas do direito de guerra (justamente porque o confronto com a criminalidade urbana exige maior cautela e acuidade, em razão da possibilidade de que cidadãos inocentes possam ser atingidos por balas perdidas ou alvejados por má percepção da realidade, como no caso presente), também resta inegável que a avaliação da conduta militar, em tais situações, não pode estar submetida a padrões irreais e parâmetros cartesianos.

Em outras palavras: não se pode exigir de um militar, cujo treinamento é voltado ao combate em guerra, a percepção perene de situações completamente alheias à sua realidade, típicas de policiamento ostensivo urbano, especialmente em situações de tensão exacerbada e risco permanente.

É claro que se pode (e se deve) lamentar o fato de pessoas completamente inocentes terem sido atingidas e lesionadas em razão da atuação de um militar do Exército. Somente por isso as vítimas em questão já merecem reparação adequada, independentemente da apuração de dolo ou culpa por parte dos integrantes das Forças Armadas. Entretanto, é fato que a compensação do dano, em razão da evidente responsabilidade da União, não se confunde com a apuração da responsabilidade criminal do réu, sujeita, por certo, a critérios muito mais rígidos e a requisitos muito mais extensos do que os testes a que deve estar submetido o cabimento da reparação em âmbito cível.

Resta quase desnecessário, nesse cenário, acrescentar o quanto é lamentável que uma pessoa inocente tenha sido atingida, de forma tão devastadora, pelos disparos feitos pelo acusado, como se deu com Vitor Santiago Borges, que perdeu a perna e restou paraplégico em razão dos trágicos acontecimentos narrados na inicial.

No entanto, é preciso compreender que, se não há prova robusta, subsiste, ao menos, dúvida intransponível quanto ao fato de ter o acusado agido em razão de falsa percepção da realidade causada por circunstâncias invencíveis, consubstanciadas no confronto anterior com delinquentes e agravadas pela tensão extrema decorrente do difícil combate à violência descontrolada e à latente criminalidade



urbana presentes no Rio de Janeiro nas últimas décadas.

O cenário apurado no curso da instrução criminal mostrou que, embora não se possa afirmar com certeza absoluta, há fortes indícios de que o réu agiu por erro invencível, que o levou a acreditar que o veículo contra o qual disparou representava uma real ameaça à tropa da qual fazia parte. Nesse sentido, vale registrar o tempo irrisório que teve ele para tomar a decisão que acabou se mostrando equivocada, ao produzir os tiros que atingiram as vítimas, destacando-se que, ainda que se considere que o veículo estava à baixíssima velocidade de 30km/h no momento em que ingressou na via Projetada F (o que, a bem da verdade, não é razoável), teria tido ele, conforme indicado no laudo presente no item 1 do evento 163, menos de quatro segundos para reagir ao ataque que supunha estar se iniciando.

O evento sob apuração pode e deve, como já observado, gerar responsabilidade na área cível, e suas vítimas merecem ser compensadas pelos ferimentos que experimentaram em razão do erro praticado pelos integrantes das Forças Armadas.

Na área criminal, no entanto, não há prova suficiente de que o acusado tinha como evitar a falsa percepção da realidade que o levou a supor que a tropa da qual fazia parte estava sob ataque iminente, devendo a situação se enquadrar, pelo princípio do *in dubio pro reo*, na exculpante da legítima defesa putativa, adequando-se a hipótese como erro de tipo permissivo, a ser tratada, pela antiquada legislação penal militar, como erro de fato plenamente escusável pelas circunstâncias.

VII Pedido

Diante de todo o exposto, requeiro:

(1) que o Conselho Permanente de Justiça para o Exército seja instado, em preliminar, a reafirmar sua competência para julgamento do acusado Diego Neitzke, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da parte final do artigo 30, inciso I-B da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992;



(2) que o acusado Diego Neitzke seja absolvido dos crimes de lesão corporal de natureza leve privilegiada imputados a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 439, alínea f, do Código de Processo Penal Militar, tendo em vista que já se encontra extinta a punibilidade, pelo decurso do prazo prescricional aplicável à espécie;

(3) que, no que se refere à imputação de dois crimes de lesão corporal de natureza gravíssima privilegiada formulada contra o acusado Diego Neitzke na denúncia, seja a inicial rerratificada, para que se considere como imputação de crime único as lesões produzidas na vítima Vitor Santiago Borges;

(4) que, por fim, seja julgada improcedente a pretensão punitiva do estado, com a consequente absolvição do acusado Diego Neitzke, nos termos do artigo 439, alínea e do Código de Processo Penal Militar, tendo em vista não haver prova suficiente de que o erro que levou o acusado a produzir os disparos que causaram as lesões em Vitor Santiago Borges era de natureza vencível e inescusável.

* * *

OTÁVIO BRAVO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

*

LÍVIA PEREIRA DE SOUZA ROCHA

ESTAGIÁRIA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO DE CASTRO BRAVO**, Matrícula **MP05720**.
Em **04/11/2019 12:54:39**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o
Codigo Verificador **2022afe9dfa**